# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3952/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9492/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1980688 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **JURISDICIONADO** | : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr.** ***Odilon Ferraz Alves Ribeiro***, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-5134/2019, proferida no processo n. TC/9492/2018, que decidiu pelo não Registro da contratação por tempo determinado do servidor Clodoaldo Pereira Ribas e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em face da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

De posse dos autos e diante dos argumentos do Recorrente, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 4756/2022 opinou pelo não provimento e pela homologação da desistência recursal, em razão da adesão ao Refis.

Analisando os autos principais, verifiquei que o recorrente aderiu ao REFIS, visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação, constante às fls. 50-51 dos autos originários.

Nota-se, que o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, estabelece o seguinte:

> *"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:*
> *(...)*
> *§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."*

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta corte de Contas, por meio da Instrução normativa TC/MS n. 13/2020, que assim dispõe:

> *"Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."*

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, visto que conforme se observa acima, a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que dispõe sobre pagamento de multas com redução e parcelamento, em seu artigo 5º, prevê a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da RTCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR